



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001029/2003-63
Recurso nº : 128.223
Acórdão nº : 204-00.621

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 12 / 05

VISTO

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados da data da efetiva entrada destes insumos no estabelecimento da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Nivaldo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

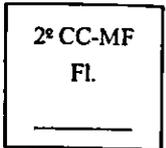
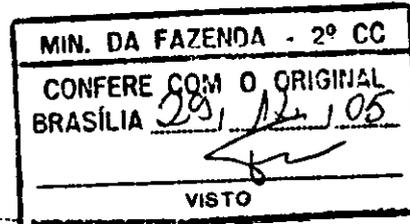
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001029/2003-63
Recurso nº : 128.223
Acórdão nº : 204-00.621



Recorrente : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, referente aos períodos de apuração de janeiro/93 a novembro/95.

A DRF em Aracaju - SE denegou o pedido sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica de edificações (residenciais, industriais, comerciais e serviços), o que a exclui de ser contribuinte do IPI, fato este confirmado por ela própria em sua declaração de rendimentos, conseqüentemente não há que se ressarcir de créditos deste imposto, e pelo fato de a Lei nº 9779/99 só entrar em vigor na data da sua publicação (20/01/99) e os créditos pleiteados são anteriores à vigência da lei.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

1. embora a legislação não seja taxativa ao equiparar as atividades da construção civil a uma indústria da construção civil inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ tem caracterizado as atividades de construção civil como industriais;
2. a Lei nº 9779/99 não estabelece limite temporal para utilização e fruição do benefício, quem o fez, inovando, foi a IN SRF nº 33/99, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; e
3. pede a reforma do despacho decisório e deferimento total do seu pedido.

A DRJ em Recife - PE manteve a decisão da DRF de origem na integra sob os mesmos argumentos.

A contribuinte foi cientificada em 08/10/04, fl. 114, e interpôs recurso voluntário em 22/10/04, alegando em sua defesa os mesmos argumentos da inicial, acrescentando ainda ser devida a correção monetária dos seus créditos uma vez que recolheu valores indevidos aos cofres públicos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001029/2003-63
Recurso nº : 128.223
Acórdão nº : 204-00.621

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.1.12.105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por empresa cuja atividade desenvolvida é a construção civil, mais precisamente, edificações de unidades residenciais, industriais, comerciais e de serviços, relativo aos períodos de apuração de janeiro/93 a novembro/95, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999. O pedido foi formulado em 29/04/2003.

Antes de se adentrar ao mérito há de se observar que os créditos pleiteados pela recorrente já se encontravam prescritos quando foi efetuado o pedido.

O caso ora em análise, trata de suposto direito creditório que a reclamante alega haver para com a Fazenda Pública decorrente créditos de IPI relativos a insumos adentrados do seu estabelecimento no período de janeiro/93 a novembro/95.

O direito que a recorrente entende possuir está intimamente ligado à entrada dos insumos por ela utilizados no seu estabelecimento. Note-se que aqui não se está a fazer qualquer juízo do direito em si mas apenas da inércia da contribuinte de pleitear seu direito, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o fato gerador do direito (entrada dos insumos no seu estabelecimento) e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Dos autos constça que as aquisições dos insumos ocorreram entre janeiro/93 a novembro/95, inclusive. O pedido a eles inerentes deveria ter sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, ou seja, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até janeiro/98 e, assim sucessivamente, sendo que o último período haveria de ter sido requerido até novembro/2000. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de ressarcimento de tais créditos em 29/04/2003, não há como negar que nessa data o direito de require-los já prescrevera.

Em se tratando de ressarcimento de crédito básico do IPI é de se verificar que este ressarcimento representa uma dívida da União para com a contribuinte. Neste caso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001029/2003-63
Recurso nº : 128.223
Acórdão nº : 204-00.621

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Este entendimento já era esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Verifique-se, ainda, que a empresa não possuía, há época, quaisquer livros relativos ao IPI porque entendia não ser contribuinte deste imposto. A cópia do Livro Registro de Apuração do IPI encontrada nos autos refere-se ao período de 16 a 20 de abril de 2003 com a observação "sem movimento", cujo objetivo foi unicamente escriturar os créditos objeto deste pedido de ressarcimento, tanto que foi protocolado na Junta Comercial do Estado de Sergipe em 28/04/2003 e o nº de ordem do referido livro é 01 – o que demonstra que não existiam outros anteriormente. As saídas e entradas estão zeradas sendo que na página relativa às entradas consta uma única observação em "outros créditos": "crédito extemporâneo de IPI conforme art. 153, parágrafo 3º, II da CF/88; Lei nº 9779; Lei nº 10637/02 e IN SRF nº 33/99, no período de janeiro de 1993 até novembro de 1995".

Vemos, portanto, que a matéria aqui tratada sequer se refere a créditos devidamente escriturados não aproveitados ou cujo aproveitamento estava vedado por lei. Trata-se sim de crédito não escriturado cujo pedido de ressarcimento foi protocolado após o transcurso de prazo prescricional.

Ademais disto, ainda que os créditos não estivessem prescritos quando foi formulado o pedido a recorrente não é contribuinte do IPI, como ela própria reconhece em sua declaração de rendimentos. Tanto é assim que, como já se disse anteriormente, a empresa não possuía, há época, quaisquer livros relativos ao IPI.

Observe-se ainda que de acordo com o disposto no art. 32, inciso II do RIPI/98 é fato gerador do IPI a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e, no caso em concreto, sendo a empresa voltada para a construção civil não haverá qualquer possibilidade de haver saída do produto por ela produzido, pois se tratam de bens imóveis, o que, por si só, já a excluiria do rol dos contribuintes do IPI, simplesmente porque nas atividades por ela praticadas não há fato gerador do imposto.

Artigo 32 - Fato gerador do imposto é (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001029/2003-63
Recurso nº : 128.223
Acórdão nº : 204-00.621

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
VSTC

2º CC-MF
FL

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto por já haver operado a prescrição dos créditos pretendidos quando foi oposto o pleito de ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA